

LEI ORDINÁRIA Nº 7.346, DE 11 DE OUTUBRO DE 2011(COMPILADA)**(Compilada)**

Processo: 158/2011

Autor: Poder Executivo

Data de Publicação: 31/10/2011 (jornal - Município)

Data de Promulgação: 11/10/2011

Alterações:

Alterada pela Lei nº:

- 8.713, de 14 de outubro de 2021.

Revogação:

Observações:

LEI Nº 7.346, DE 11 DE OUTUBRO DE 2011.**Cria o Fundo Municipal do Idoso e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**CAPÍTULO I
DA NATUREZA DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO**

Art. 1º O Fundo Municipal dos Direitos do Idoso (FUMDI) destina-se à captação e à aplicação de recursos a serem utilizados segundo deliberações do Conselho Municipal do Idoso (CMI), e terá vigência indeterminada.

§ 1º Serão lançados editais de chamamento público prevendo a seleção de projetos que receberão recursos de modo direto ou aprovando propostas de OSCs previamente cadastradas, permitindo-lhes a captação de recursos junto à sociedade civil por meio do mecanismo de incentivo fiscal da Lei Federal nº 12.213/2010. **(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.713, de 14 de outubro de 2021)**

§ 2º Será regulamentada por meio de Decreto a forma de celebração das parcerias advindas dos repasses efetuados, com base nos mecanismos instituídos no § 1º deste artigo, em consonância às exigências da Lei Federal nº 13.019/2014 ou outra que vier a substituí-la. **(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.713, de 14 de outubro de 2021)**

**CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS DO FUNDO**

Art. 2º O FUMDI tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento ao idoso.

§ 1º As ações de que trata o *caput* se referem a programas de prevenção, promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa.

§ 2º Depende da deliberação expressa do CMI a autorização para aplicação dos recursos do FUMDI em outros tipos de programas que não os estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 3º Os recursos do FUMDI serão gerenciados pelo CMI, segundo o Plano de Aplicação por ele elaborado.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 3º O FUMDI será constituído pelas seguintes receitas:

I - doação de pessoas físicas e jurídicas, conforme Lei Federal nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, que institui o Fundo Nacional do Idoso;

II - valores provenientes das multas relativas às infrações administrativas dispostos nos arts. 56, 57 e 58 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que cria o Estatuto do Idoso, conforme determina o art. 84 da mesma Lei; bem como repasse dos recursos provenientes das multas aplicadas a prestadores de serviços aos idosos e afins, devido ao não cumprimento das leis municipais afetas a este segmento;

III - transferência de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual do idoso;

IV - doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;

V - produto de aplicações financeiras de recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor, e da venda de materiais, publicações e eventos;

VI - recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para repasse a entidades executoras de programas integrantes do Plano de Aplicação; e

VII - outros recursos que lhe forem destinados.

CAPÍTULO IV DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 4º Constituem ativos do FUMDI:

I - disponibilidade monetária em bancos, oriunda das receitas especificadas no art. 3º;

II - direitos que porventura vier a constituir; e

III - bens móveis e imóveis, com ou sem ônus, destinados à execução dos programas e projetos do Plano de Aplicação.

Parágrafo único. Anualmente será processado o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

CAPÍTULO V DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 5º Constituem passivos do Fundo as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a implementação do Plano de Aplicação.

CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Art. 6º No gerenciamento do Fundo o CMI observará a abertura de conta em estabelecimento oficial de crédito.

Parágrafo único. A conta a que se refere o *caput* deste artigo somente poderá ser movimentada mediante a deliberação do CMI, cumprindo as disposições do Plano de Aplicação.

Art. 7º O Fundo fica subordinado operacionalmente à Fundação de Assistência Social (FAS), que deve seguir as disposições desta Lei e da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso.

Art. 8º Fica o poder Executivo Municipal autorizado a transferir bens móveis e imóveis necessários à implantação, funcionamento e formação de patrimônio do Fundo Municipal do Idoso, bem como disponibilizar os recursos humanos para viabilizar seu funcionamento.

Art. 9º São atribuições do órgão municipal responsável pelo FUMDI:

I - coordenar a execução da aplicação dos recursos do Fundo de acordo com o Plano de Aplicação;

II - preparar e apresentar ao CMI demonstrações mensais de receita e despesa executada do Fundo;

III - emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamento das despesas do Fundo;

IV - tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênios e/ou contratos firmados pelo Município referentes aos direitos do idoso;

V - manter os controles necessários à execução do Fundo referentes a empenhos, liquidações e pagamentos das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

VI - manter, em coordenação com o Setor de Patrimônio do órgão afeto, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

VII - firmar, com o responsável pelo controle da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VIII - providenciar, junto à contabilidade, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira do Fundo;

IX - apresentar ao CMI a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo detectada nas demonstrações mencionadas;

X - manter os controles necessários dos contratos e convênios de execução de programas e projetos do Plano Municipal de Ação, firmados com instituições governamentais e não governamentais;

XI - manter o controle necessário das receitas do Fundo; e

XII - encaminhar ao CMI relatórios mensais de acompanhamento e avaliação da execução orçamentária dos programas e projetos do Plano de Aplicação.

Art. 10. Fica vedada a aplicação de recursos do Fundo para pagamento de atividades do Conselho Municipal do Idoso não contidas no Plano de Aplicação.

Parágrafo único. A exceção a este artigo dar-se-á somente mediante Resolução do CMI, através de determinação em assembleia.

CAPÍTULO VII DA CONTABILIDADE

Art. 11. A contabilidade do FUMDI tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio Fundo, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 12. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 13. A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º Entende-se por relatório de gestão os balancetes mensais de receita e despesas do Fundo e demais demonstrações exigidas pela Administração Municipal e pela legislação pertinente.

§ 3º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a Contabilidade Geral do Município.

CAPÍTULO VIII DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 14. Imediatamente após a publicação da lei orçamentária anual, a Fundação de Assistência Social (FAS) apresentará ao Conselho Municipal do Idoso o Quadro de Aplicação dos recursos do Fundo para apoiar os programas e projetos do Plano de Aplicação.

Art. 15. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

Art. 16. As despesas do Fundo constituir-se-ão de:

I - financiamento total ou parcial de programas-projetos-serviços de prevenção, promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa constantes do Plano de Aplicação; e

II - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável.

Art. 17. A execução orçamentária das receitas processar-se-á através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas administrativas necessárias à plena consecução desta Lei.

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, 11 de outubro de 2011; 136º da Colonização e 121º da Emancipação Política.

José Ivo Sartori,
PREFEITO MUNICIPAL.